

LEI Nº 1.740/2023



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA, DENOMINADA "CASA DO IDOSO SAPEZAL", DO MUNICÍPIO DE SAPEZAL/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALCIR CASAGRANDE, Prefeito Municipal de Sapezal, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica criada a Instituição de acolhimento permanente para a Pessoa Idosa, no âmbito do Município de Sapezal/MT, vinculada à Secretaria Municipal da Família, Assistência Social e Cidadania, disciplinando-se seu funcionamento de acordo com as normas e regulamento previstos nessa Lei, denominada "Casa do Idoso SAPEZAL"

Parágrafo único. A Instituição de Longa Permanência para Pessoa Idosa será administrada por Regimento Interno o qual deverá ser submetido à aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 2º A Instituição de Longa Permanência trata-se de um serviço de acolhimento para pessoa idosa com 60 (sessenta) anos ou mais, de ambos os sexos, independentes e/ou com diversos graus de dependência, sem suporte familiar, em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou curadores se encontrem temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção. A natureza do acolhimento deverá ser provisória e, excepcionalmente, de longa permanência quando esgotadas todas as possibilidades de autossustento e convívio com os familiares.

Art. 3º É previsto para pessoas idosas que não dispõem de condições para permanecer com a família na qual estejam vivenciando situações de violência e/ou negligência, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos, e em situação de rua e ou de abandono.

Parágrafo único. A Instituição de Longa Permanência será instalada em imóvel próprio da municipalidade, na unidade governamental denominada Chácara Municipal, adaptada e aparelhada para os fins previstos nesta Lei.

Art. 4º A Instituição de Longa Permanência para Pessoa Idosa terá como objetivos:

- I - Acolher e garantir proteção integral à pessoa idosa, acima de 60 anos, sem distinção de gênero;
- II - Contribuir para a prevenção do agravamento de situações de negligência, violência e ruptura de vínculos;
- III - Restabelecer vínculos familiares e/ou sociais, assegurando a convivência com familiares, amigos e pessoas de referência de forma contínua, bem como, o acesso a atividades culturais, educativas, lúdicas e de lazer na comunidade;
- IV - Possibilitar a convivência comunitária sempre que possível, promovendo acesso à rede socioassistencial, aos demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos e às demais políticas públicas setoriais;
- V - Promover acesso aos benefícios assistenciais previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e aos benefícios previdenciários;
- VI - Favorecer o surgimento e o desenvolvimento de aptidões, capacidades e oportunidades para que os indivíduos façam escolhas com autonomia;
- VII - Preservar a integridade, a imagem e as informações das pessoas idosas acolhidas, mantendo cadastros e registros atualizados;
- VIII - Garantir acesso e espaço físico com padrões de qualidade quanto à higiene, habitabilidade, salubridade e segurança.
- IX - Proporcionar alimentação adequada, atendendo na medida do possível, a hábitos alimentares e gostos pessoais, cumprindo obrigatoriamente as prescrições médicas;
- X - Promover ambiente calmo, confortável e humanizado;
- XI - Potencializar a integração social da pessoa idosa, tornando-a mais segura de suas possibilidades e socialmente incluída e participativa.

Art. 5º Condições básicas para acolhimento na Instituição:

- I - Que a pessoa idosa resida no município de Sapezal/MT;
- II - Ter idade igual ou acima de 60 (sessenta) anos;
- III - Estar em situação de violação de direitos, que não lhe permita permanecer no meio habitual em que vive.

§ 1º Compreende-se como a situação a que faz menção o inciso III deste artigo, qualquer das seguintes situações, conforme avaliação psicossocial realizada por equipe técnica da média

ou alta complexidade do SUAS, em conformidade com a origem da demanda:

- a) Vítima de violência (física, sexual, psicológica etc.);
- b) Completo abandono familiar;
- c) Situação de rua, mendicância e abandono;
- d) Afastamento do convívio familiar devido à aplicação de medida de proteção;
- e) Isolamento pessoal e/ou negligência;
- f) Situação social ou familiar desfavorável, a qual provoca danos e agravos à condição de vida do idoso e o impede de usufruir de sua autonomia e bem-estar;
- g) Indivíduo com desajustamento familiar grave;
- h) Situação de negligência que não possa ser gerida por outra resposta social.

§ 2º Não será permitida a acolhida e permanência de pessoa idosa que seja usuário de drogas lícitas ou ilícitas, que possa causar perturbação aos demais idosos.

§ 3º Não será permitida a acolhida e permanência de pessoa idosa com dependência química grave, e/ou que apresente quadro clínico de transtornos psicóticos ou em surto psicótico (quando se perde a conexão com a realidade), cuja intervenção seja internação psiquiátrica.

Art. 6º Constituem obrigações da Instituição de Longa Permanência:

I - Ter um Responsável Técnico (RT) com formação de nível superior na área da saúde, o qual responderá pela instituição junto à autoridade sanitária local. Assim também, dispor dos recursos humanos indispensáveis para o desenvolvimento dos serviços de coordenação/chefia, de cuidados para com a pessoa idosa, administrativos, limpeza, alimentação, lavanderia e os demais serviços;

II - Dispor instalações físicas em condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

III - Apresentar licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Municipal;

IV - Assegurar os direitos e garantias do idoso, inclusive o respeito à liberdade de credo;

V - Preservar a identidade e a privacidade do idoso, assegurando um ambiente de respeito e dignidade;

Art. 7º A Instituição de Longa Permanência será mantida pela Prefeitura Municipal, em dotação específica da Secretaria Municipal da Família, Assistência Social e Cidadania.

Parágrafo único. Para a manutenção e ou administração dos serviços da Instituição de Longa Permanência, a Administração Municipal poderá buscar a colaboração de instituições privadas, Órgãos Públicos ou Organizações da Sociedade Civil mediante a assinatura de convenio, conforme legislação pertinente.

Art. 8º A Instituição de Longa Permanência deverá firmar contrato com a pessoa idosa

detentora de benefícios assistenciais e/ou previdenciários no que se refere a gestão de recursos, a fim de contribuir na manutenção e custeio de despesas, conforme previsto no Artigo 35 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

§ 1º Caberá ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e ao Conselho Municipal de Assistência Social estabelecer a forma de participação prevista no Art. 35 da Lei 10.741/2003, em cumprimento ao Art. 7º da Resolução 12 de 11/04/2008 do Conselho Nacional da Pessoa Idosa, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa idosa.

§ 2º Os referidos conselhos municipais estabelecerão a forma de repasse ao idoso do percentual remanescente de 30%.

Art. 9º A equipe multidisciplinar da alta complexidade da Política Pública do SUAS do Município de Sapezal dará suporte e acompanhamento técnico nas ações desenvolvidas na Instituição de Longa Permanência, e na falta desta, a equipe da média complexidade do Sistema Único de Assistência Social.

Parágrafo único. Serviços de saúde serão desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde, seja *in loco*, nas Unidades Básicas de Saúde ou em clínicas e/ou hospitais referenciados no SUS.

Art. 10 A avaliação e monitoramento da "Casa do Idoso SAPEZAL" de Sapezal deverá ocorrer, de forma sistemática, por parte da Secretaria Municipal da Família, Assistência Social e Cidadania, ficando sob fiscalização direta do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Conselho Municipal de Assistência Social, Ministério Público e outros.

Art. 11 A presente lei será complementada, no que couber, pela Lei Federal 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e Lei do SUAS 1.565/2020 que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Sapezal MT.

Art. 12 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal/MT, 26 de setembro de 2023.

VALCIR CASAGRANDE

Prefeito Municipal

[Download documento](#)